



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital nº 001/2017

OBJETO: Contratação de empresa para coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e hospitalar; operação e manutenção da usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos pela técnica de aeração forçada dos resíduos sólidos, incineração de lixo hospitalar, desenvolvimento de educação ambiental e destinação final dos rejeitos.

PROCESSO:

RECORRENTE: Líbano Serviços de Limpeza Urbana Construção Civil Ltda EPP

RECORRIDA: Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via protocolo originando o Processo: 0.560/2018 - Página 02 de 07, pela licitante Líbano Serviços De Limpeza Urbana Construção Civil Ltda EPP., doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a recorrente e HABILITOU a empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP., doravante RECORRIDA, referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 001/2017.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 7.847/2017, de 07 de novembro de 2017, em cumprimento ao disposto na norma de regência, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Das razões do recurso:

Relata a recorrente, que irressigna-se com a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação em inabilita-la e habilitar a empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP, pelas razões abaixo sintetizadas.

a - Da irregular inabilitação da Recorrente:

Invocando os princípios constitucionais esculpidos no art. 3º da lei 8666/93 e somados a este o julgamento objetivo do certame, alega que a Municipalidade agiu com



Proc. 011	Fis. 408
Func. ca	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

excesso de formalismo ao considerar descumpridos pela Recorrente os itens 5.7.1.1, 5.7.2.1 e 5.7.3.1 violando a isonomia entre os licitantes.

Argumenta ainda que o mesmo formalismo extremo não foi adotado para considerar cumprida a exigência pela empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP, que simplesmente apresentou cópia dos atestados, em evidente violação aos ditames do edital.

b - Da ausência de Qualificação Econômico-financeira da empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP.

Declara a Recorrente que a Recorrida apresentou documento inválido, que não atende as exigências editalícias e comprova o afirmado através de consulta realizada no SpedContabil – Sistema Público de Escrituração Digital fls. 05 proc. 0.560/2018.

III - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE:

- 1- Pela reforma da decisão tornando inabilitada a empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP.;
- 2- Pela habilitação da Recorrente;
- 3- E caso não acatada a integralidade do recurso que o mesmo seja encaminhado a autoridade superior.

IV – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA LÍBANO

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada habilitada apresentou suas contrarrazões via protocolo originando o Processo: 0.579/2018 - Página 02 de 07 em que replica, os argumentos da Recorrente quanto a decisão da CPL e apresenta justificativa quanto à sua Qualificação econômico-financeira, conforme resumidamente abaixo transcrito:

a – Da regular inabilitação da empresa Líbano Serviços De Limpeza Urbana Construção Civil Ltda EPP.

Defende a Recorrida que quanto ao item 5.7.1.1 que a Recorrente apresentou Certidão de Registro no CREA com ramos de atividades nas engenharias civil e elétrica, mas com restrição na parte elétrica segundo o próprio CREA e que a exigência do edital é de que as licitantes tenham registro no CREA nas áreas civil, elétrica e mecânica o que não ocorre com a empresa Líbano;

Expõe que os atestados apresentados pela Recorrente quanto a serem de serviços similares, não traduz a verdade, pois não existe similaridade com o que é exigido no edital quanto a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Destaca que todos os documentos apresentados pela empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP quando não originais, foram autenticados pela Comissão Permanente de Licitação.

b – Da ausência de qualificação econômico-financeira da Utilix.

Declara a recorrida que apresentou balanço e demonstrações contábeis referente ao ano calendário de 2016, enviando SPED em 02/05/2017 e que o mesmo foi substituído em 22/06/2017 após ajuste feito pelo contador sem o conhecimento por parte da empresa e por esse motivo a Utilix apresentou o balanço inicial em sua habilitação.

c – Da razão para continuação do processo licitatório

Sustenta a recorrida que a licitação deverá ser refeita, com os mesmos licitantes, invocando para tal a inteligência do Art. 48 § 3º da lei 8666/93.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana Construção Civil Ltda EPP com o objetivo de ver reconsiderada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência nº 01/2018, passamos ao nosso entendimento:

Item a: Da irregular inabilitação da Recorrente

Conforme consta da Ata da Sessão Pública realizada no dia 20/02/2018, fls. 701 a 702, a Recorrente foi inabilitada por não cumprir na sua integralidade o exigido no item 5.7 do Edital.

A Qualificação Técnica da empresa, objeto de apresentação no certame e atacada no recurso se encontra na errata ao edital subitens 5.7.1.1; 5.7.2.1 e 5.7.3.1 nos disponibilizada a todo os licitantes e conforme conta as fls. 409 do presente processo administrativo.

A Comissão Permanente de Licitação, designada para esse certame licitatório, informa que segue as regras editalícias, sendo o Edital nº 001/2017, o norteador dessa licitação ao qual a CPL se encontra estritamente vinculada para efetuar as análises da documentação de habilitação. O edital em comento foi objeto de aprovação pela Assessoria Jurídica e pelo TCE-RJ e posto à publicidade e ao conhecimento de suas cláusulas para todos os interessados, visando neste tipo de certame, não apenas o menor preço, mas também a qualidade dos licitantes.

Destacamos que a recorrente, não concordasse com o estabelecido no Edital nº 001/2017, poderia tempestivamente fazer uso, caso julgasse cabível, a impugnação do edital, como preceitua o § 1º do Art. 41 do Estatuto das Licitações:



Proc. 011	Fls. 709
Func. CV	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O mesmo direito se encontra grafado no item 21.3 às fls. 62 do Edital, não tendo a Recorrente se manifestado tempestivamente e na forma da lei, donde se conclui que está de pleno acordo com as condições impostas no certame.

Diante do exposto não há que se falar em ilegalidade e/ou contestação de validade das condições editalícias.

As deficiências apontadas quanto à habilitação da Recorrente, ocorreram por conta e risco na apresentação de sua documentação implicando em sua inabilitação.

Atentamos ainda aos Art. 3º e 41 da Lei 8666/93 que determina à Administração plena observância do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Conforme entendimento da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório estabelece: "(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidos, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta do outro licitante que os desrespeitou"

Logo, conforme o subitem 5.7.1.1, o Edital exige que a empresa seja habilitada nos ramos de engenharia civil, elétrica e mecânica:

"5.7.1.1 – Certidão de registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que habilite a empresa nos ramos de engenharia civil, elétrica e mecânica, com validade para o presente exercício."

Como se depreende da análise da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 19087/2018 expedida pelo CREA-RJ com validade até 31/12/2018, fls. 629 a 633 do presente processo administrativo a Recorrente se encontra inscrita nos seguintes ramos de atividade:

- 201-52100 – Obras e Serviços de Engenharia Elétrica / Serv Reparação, Manutenção, Instalação;
- 1050-0 – Obras e Serviços de Enga Civil / Os Enga Civil;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Proc. 011	Fls. 710
Func. ar	

- 5010-0 – Obras e Serviços de Engenharia Agronomica / Os Eng Agronomica.

Prima facie, como visto acima, a empresa encontra-se registrada para os ramos de Engenharia Civil e Elétrica, entretanto compulsando a mesma certidão pode se constatar às fls. 632 o órgão expedidor faz ressalvas quanto aos ramos de atividades em que a Recorrida pode atuar:

“RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA / SERV REPARAÇÃO, MANUT, INSTALAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONÔMICA / OS ENG AGRONOMICA por não ter profissional RT para a(s) área (s), ficando sua atividade restrita a(s) área(a) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima”

Não obstante as restrições do CREA-RJ, a Recorrente restaria inabilitada visto não se encontrar inscrita no ramo de Engenharia Mecânica como exige o Edital.

No subitem 5.7.2.1 exige o edital:

“5.7.2.1 - Apresentação de comprovante de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, sem qualquer irregularidade junto a CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que comprove possuir o referido profissional ter executado ou estar executando os serviços relacionados a seguir de forma satisfatória, afim de verificação da capacidade técnico-profissional:

- *Coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial*
- *Operação de usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos contemplando manutenção civil de usina, manutenção de equipamentos eletromecânicos, compostagem pela técnica de aeração forçada e incineração de lixo hospitalar.”*

A recorrente apresenta no certame, conforme pode ser comprovado através da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), fls. 629 a 633 das Certidões de Registro Profissional fls. 643 e 658 e da comprovação de fazerem parte do quadro de pessoal da empresa fls. 644 a 645 e fls. 660 a 663 os seguintes responsáveis técnicos com nível superior:

- MANOEL RAMOS NETO
Carteira Nº RJ-2000379036/D
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Proc. 011	Fls. 72
Func. 001	

- MAURO MOREIRA MESQUITA
Carteira nº RJ-RJ-52371/D/D
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

E para comprovação de que os profissionais acima qualificados possuem a devida qualificação técnica para habilitação no certame, foram apresentados os seguintes documentos:

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis – RJ, fls. 649 a 654, acompanhado da CAT nº 23924/2017, fls. 647 a 648 e contrato ao qual se refere a CAT, fls. 635 a 642, sendo a executante dos serviços a própria Recorrente e o responsável técnico o Eng. MANOEL RAMOS NETO.;
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana – RJ, fls. 657, acompanhado da CAT nº 43825/2015, fls. 655 a 656, sendo a executante dos serviços a própria Recorrente e o responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Instituto dos Lagos – Rio, fls. 666 a 671, acompanhado da CAT nº 8671/2015, fls. 664 a 665, sendo a executante dos serviços a empresa Arkitec Brasil Serviços e Manutenção Predial e tendo como responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA – Niterói – RJ, fls. 677 a 691, acompanhado da CAT nº 27093/2013, fls. 672 a 676, sendo a executante dos serviços a empresa Translar Serviços Hospitalares e Auxiliares Ltda e tendo como responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontim – RJ, fls. 694 a 696, acompanhado da CAT nº 67802/2014, fls. 692 a 693, sendo a executante dos serviços a própria Recorrente e o responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;

Do exame minucioso em cada um dos documentos acima referenciados restou comprovado que os responsáveis técnicos prestaram os serviços de Coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial.

Alega a Recorrente que a CPL ignorou as similaridades dos serviços prestados, não há que se falar em similaridade dos serviços prestados para atendimento do requisito editalício que prevê a comprovação de ter executado ou estar executando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

serviço de operação de usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos contemplando manutenção civil de usina, manutenção de equipamentos eletromecânicos, compostagem pela técnica de aeração forçada e incineração de lixo hospitalar, visto que em nenhum dos atestados há referência a operação de usina de lixo, e ademais os profissionais técnicos responsáveis se encontram habilitados para os serviços de engenharia civil, não podendo estes serem responsáveis pelos serviços de engenharia elétrica e de Engenharia Mecânica conforme exigido no item 5.7.2.1.

Observe-se ainda que as CAT's (fls. 648, 665, 676 e 693) emitidas para os atestados em que há referência a prestação de serviços diversos dos que previstos para o que é próprio da Engenharia Civil, o CREA ressalva que o atestado não confere reconhecimento de habilitação profissional para tais serviços, portanto se a própria entidade de classe não reconhece tais serviços aos Engenheiros Civis, não pode a Comissão de Licitação entender a existência de similaridade alegada pela Recorrente.

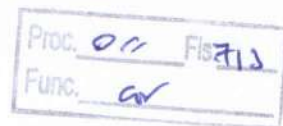
Já o subitem 5.7.3.1 prevê:

“5.7.3.1 - Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, deverá ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado obras de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância, para habilitação das empresas participantes, são os seguintes serviços: (conforme o disposto no art. 30, inciso II e §§ 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93), que poderão constar de atestados diversos, desde que cada item esteja integralmente comprovado em um deles:

- Coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial
- Operação de usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos contemplando manutenção civil de usina, manutenção de equipamentos eletromecânicos, compostagem pela técnica de aeração forçada e incineração de lixo hospitalar.”

Para comprovação deste item a CPL analisou os seguintes documentos apresentados pela Recorrente:

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis – RJ, fls. 649 a 654, acompanhado da CAT nº 23924/2017, fls. 647 a 648 e contrato ao qual se refere a CAT, fls. 635 a 642, sendo a executante dos serviços a própria Recorrente e o responsável técnico o Eng. MANOEL RAMOS NETO.;
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana – RJ, fls. 657, acompanhado da CAT nº 43825/2015, fls. 655 a 656, sendo a executante dos serviços a própria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Recorrente e o responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontim – RJ, fls. 694 a 696, acompanhado da CAT nº 67802/2014, fls. 692 a 693, sendo a executante dos serviços a própria Recorrente e o responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;

Não foram considerados para análise do cumprimento deste item os atestados abaixo relacionados por terem sido executados por outras empresas:

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Instituto dos Lagos – Rio, fls. 666 a 671, acompanhado da CAT nº 8671/2015, fls. 664 a 665, sendo a executante dos serviços a empresa Arkitec Brasil Serviços e Manutenção Predial e tendo como responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;
- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA – Niterói – RJ, fls. 677 a 691, acompanhado da CAT nº 27093/2013, fls. 672 a 676, sendo a executante dos serviços a empresa Translar Serviços Hospitalares e Auxiliares Ltda e tendo como responsável técnico o Eng. MAURO MOREIRA MESQUITA;

Como no subitem 5.7.2.1 a Recorrente sustenta que nos atestados de capacidade técnica apresentados demonstra a prestação de serviços similares ao exigidos no edital.

Por se tratar dos mesmos atestados utilizados para qualificação técnica dos profissionais, e deles apenas se inferindo o cumprimento da qualificação quanto a Coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial, se conclui pelos mesmos motivos anteriormente expostos pela imprestabilidade dos mesmos para a comprovação da qualificação técnico operacional no que tange aos serviços de operação de usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos contemplando manutenção civil de usina, manutenção de equipamentos eletromecânicos, compostagem pela técnica de aeração forçada e incineração de lixo hospitalar.

No que concerne a afirmativa da Recorrente que o mesmo rigor formal não fora utilizado pela CPL que aceitou a simples apresentação de cópias dos atestados pela empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP, em violação aos ditames do Edital também não merece prosperar pelas razões abaixo elencadas:

Como pode ser comprovado observando a documentação de habilitação da Recorrida constantes as fls. 472 a 589, toda documentação apresentada em cópia e que necessitavam ser autenticada foram certificadas por servidor público que as mesmas reproduzem fielmente o original.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES



Tal procedimento encontra amparo legal na Lei 8666/93 em seu art. 32 que prevê: "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Item b: Da ausência de Qualificação Econômico-financeira da empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP.

Demonstra a Recorrente através de consulta realizada consulta realizada no SpedContabil – Sistema Público de Escrituração Digital que a escrituração contábil apresentada pela empresa Recorrida foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped.

Em consulta a base de dados do Sped a CPL verificou que realmente houve substituição da escrituração contábil da empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP em 22/06/2017, logo, a documentação apresentada no certame para cumprimento da exigência da Qualificação econômico-financeira no tocante ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social não mais se encontrava ativa e assim considerada inválida para habilitação.

Diante do que ficou demonstrado, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

IV – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, decide pela procedência em parte do Recurso interposto para reformar a decisão quanto a habilitação da empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP e pela ratificação da inabilitação da recorrente, com base no edital, na legislação, na doutrina e jurisprudência aplicáveis.

Destarte, mantida a decisão ora proferida pela CPL, caberá a Autoridade Superior, quanto a aplicação do § 3 do artigo 48 da Lei de Licitações.

Ressalte-se que a aplicação da norma supra, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Cabe ao Administrador observado o binômio oportunidade e conveniência, decidir, fundamentadamente, se, diante da inabilitação de todas as proponentes, realizará outro certame, podendo inclusive reavaliar os termos do instrumento convocatório ou se, ao contrário, buscará escoimar as falhas e faltas das documentações apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

V – DECISÃO

Julgar PROCEDENTE em parte o presente recurso, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a empresa Utilix - Serviços Ambientais Ltda EPP, tornando-a INABILITADA, para o certame.



Proc. 011	Fis. 75
Func. 201	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Manter a INABILITAÇÃO da empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana Construção Civil Ltda EPP por não atender as exigências do instrumento convocatório.

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da Assessoria Jurídica para parecer e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação ou reforma da decisão.

Cantagalo-RJ, 13 de março de 2018.

Carlos Alexandre M. da Silva
Presidente CPL

Orquídea da Silva Monteiro de Souza
Membro

Clayton Fabiano Clerq Benazio
Membro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processos Administrativos nº 011/2017
Concorrência Pública nº 001/2017
Fundo Municipal de Meio
Recurso Administrativo Lei 8.666/93
Recorrente: Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda
Recorrido: Utilix Serviços Ambientais Ltda

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda que interpôs recurso contra decisão da CPL que a inabilitou pelos motivos expostos na Ata de Julgamento de fls.701/702, vol. III.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa para coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, operação e manutenção de usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos, incineração de lixo hospitalar, desenvolvimento de educação ambiental e destinação final dos rejeitos, conforme condições e especificações previstas no Edital, no Projeto Básico – Anexo I, planilha orçamentária, cronograma de prazo de início e conclusão, planilha orçamentária mensal e cronograma físico e financeiro, com base na Lei Federal 8.666/93, 8.897/95.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente no processo administrativo nº 560/2018, anexado ao processo administrativo principal respeita o rito da Lei 8.666/93.

Contra razões do recorrido apresentado nos processos nº 579/2018 anexado ao processo administrativo principal de Concorrência Pública nº 001/2017.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta e documentação de habilitação em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.

O Edital é o DNA ao ato convocatório o qual a administração publica está vinculado conforme dispõe o artigo 41 da Lei 9.666/93 e seu descumprimento acarreta a inabilitação das propostas que não atendam o edital, vedando a administração descumprir



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

as normas e condições do Edital, o que chamamos de observância ao princípio da vinculação do ato convocatório.

Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo, não me parecendo que as exigências previstas no Edital, objeto do recurso possa restringir o caráter competitivo ou o princípio da isonomia, ao contrário visa assegurar o pleno cumprimento dos serviços, assegurando à administração pública a satisfação da finalidade do serviço contratado.

O presente procedimento administrativo tanto nas fases interna e externa (habilitação e julgamento) respeitou plenamente a Lei de Licitações, notadamente os artigos 3º, 7, § 2º 20, 22, 23, 27, 38 e 40 da Lei nº 8.666/93 sem qualquer vício.

Tanto assim que o Edital passou pelo crivo prévio do TCE/RJ, órgão estadual de controle externo, que após o cumprimento de diligências ordenadas, aprovou o ato convocatório, liberando a deflagração do certame pela forma deflagrada e publicada.

Portanto, este prévio controle do Edital dá a Administração Pública a tranquilidade e a certeza que as normas do Edital atende plenamente ao fim a que se destina e aos termos da Lei de Licitações, isto é não há qualquer vício ou defeito de forma e conteúdo que inviabilize ou anule seus termos.

Afora isto, o recorrente teve a oportunidade de impugnar o Edital conforme lhe garante o § 1º do artigo 41 e não o fez, deixando transcorrer o prazo in albis, portanto, precluso está seu direito de se insurgir quanto ao Edital e suas exigências.

Isso simplesmente sepulta qualquer argumento que questione os termos do Edital, posto que o TCE/RJ em sua análise prévia reconhece que o ato convocatório atende ao conteúdo e requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, bem como as exigências de habilitação jurídica, técnica, econômica financeira e financeira e regularidade fiscal, previsto nos artigos 27 a 32 do citado diploma legal.

Analizando os documentos de habilitação técnica da recorrente de fls. 629/633, cerne central das razões de seu recurso verifica pelo conteúdo das certidões que realmente a recorrente não atende as exigências previstas no subitem 5.7.1.1, diante da evidente restrição constante na certidão de fls. 632, não habilitando a recorrente a atuar nas áreas de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA/SEV REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONÔMICA, restringindo suas atividades a áreas de; OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL.

Da mesma forma, como bem salienta a decisão do Presidente da CPL de fls. 706/715 não atende as exigências do subitem 5.7.1.1 do Edital visto que não tem habilitação para atuar na área de engenharia mecânica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Portanto, de clareza solar que a recorrente não cumpriu as exigências do Edital, não tendo, assim, razão os argumentos de seu recurso neste ponto.

A decisão da CPL é sempre de natureza objetiva, isto é, se julga se os licitantes cumprem ou não as exigências do Edital, nada mais, além disso. Desta forma também não procede a reclamação que a CPL ignorou as similaridades dos serviços prestados em outros órgãos públicos, pois como o edital exige a comprovação de ter executado ou estar executando serviço de operação de usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos, contemplando manutenção civil da usina, manutenção de equipamentos eletromecânicos, compostagem pela técnica de aeração forçada e incineração de lixo hospitalar, e, como os nenhum dos atestados atesta a operação nestas áreas, sendo o julgamento por critério objetivo, o não cumprimento desta exigência acarreta a inabilitação do recorrente, por descumprir os subitens 5.7.2.1 e 5.7.3.1.

Isto se observa pelas CAT's de fls. 648, 665, 676 e 669 onde próprio órgão de classe, o CREA não habilita o profissional ligado a empresa recorrente para os serviços previsto no Edital acima mencionados aos engenheiros civis, o que significa que a CPL não pode dar interpretação alargada ou extensiva para reconhecer a similaridade dos serviços atestados com as exigência do Edital, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade, ante a natureza objetiva que deve nortear os julgamentos dos certames na análise nas fases de habilitação e julgamento das propostas comerciais.

Leviana a afirmação da recorrente de que a CPL não aplicou mesmo rigor formal em relação a licitante Utilix, e assim teria ferido o princípio da isonomia ao aceitar cópias dos atestados.

Como se observa da documentação de habilitação da Utilix de fls. 472/589, a referida documentação foi regularmente certificadas como autênticas por servidor público que goza de fé pública em obediência ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93, atestando que a documentação de habilitação reproduz fielmente o original.

Importante destacar que a CPL do Município de Cantagalo-RJ é composta por profissionais probos, competentes, aplicados, dedicados, comprometidos, treinados, que primam pela rigorosa observância as normas que regem a administração pública, mormente os princípios previsto no artigo 3º da Lei de Licitações.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Assim sendo, por mais que a licitante tenha um preço muito vantajoso para a Administração Pública, se ela não atender as condições de habilitação, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação.

Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição – pág.299)

Nesta esteira, a regra do artigo 27, II exige para a habilitação nas licitações a qualificação técnica dos participantes interessados, amparando o Edital quanto às exigências previstas, lembrando mais uma vez que foram submetidas previamente ao TCE/RJ, órgão de controle externo dos municípios fluminenses que não detectou nenhum vício ou defeito nas exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Dessa forma a recorrente não cumpriu as condições estabelecidas no edital, necessária a sua habilitação conforme informa o Presidente da CPL em sua bem fundamentada decisão.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No tocante ao argumento da recorrente de que a recorrida Utilix não apresentou habilitação de qualificação econômica financeira de forma adequada a situação contábil atual ao apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social diferente da escrituração contábil constante do sistema spedcontábil, e assim verifica que as demonstrações contábeis apresentadas não estão mais ativas, razão assiste ao recorrente, pelo que acompanho a decisão da CPL que inabilita a empresa anteriormente habilitada Utilix.

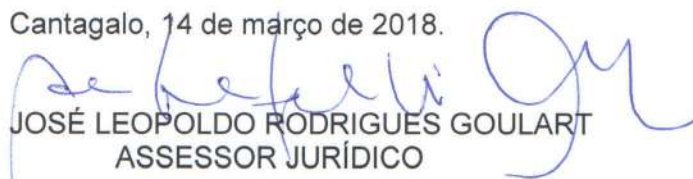
Entendo que no caso aqui concreto, ante a inabilitação de todas as licitantes participantes, deve se aplicar a regra do § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente no tocante a sua inabilitação, dando provimento em suas razões, tão somente, quanto a inabilitação da empresa recorrida Utilix.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 14 de março de 2018.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO

José Leopoldo Rodrigues Goulart

Assessor Jurídico
OAB/RJ 46778

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Processo Administrativo n. 0011/2017
Concorrência Pública nº 01/2017

Veio a esta Administração processo de Recurso Administrativo, a decisão da Comissão Permanente de Licitação inerente ao evento licitatório em destaque, que trata de contratação de empresa de engenharia para coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, bem como a operação e manutenção da usina de reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos, incineração de lixo hospitalar, educação ambiental e destinação final dos rejeitos no Município de Cantagalo-RJ, capeado por parecer técnico da Douta Assessoria Jurídica do Município, que dá parcial provimento ao recurso apresentado pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana Construção Civil Ltda EPP, apenas no que tange a inabilitação da empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda EPP.

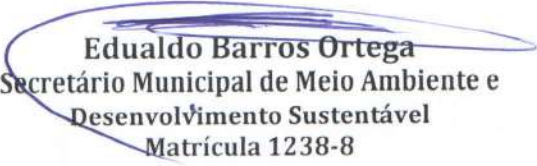
ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, na forma do parecer da Assessoria Jurídica e dou parcial provimento ao presente recurso administrativo para inabilitar a empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda EPP.

Por fim, na forma do art. 48, §3º da lei 8.666/93, determino a abertura de prazo de 08 dias para apresentação de nova documentação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 16 de março de 2018.



Eudaldo Barros Ortega
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Matrícula 1238-8